



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 2.409 E 2.410, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2008 (nº 2.977/2004, na Casa de origem, do Deputado Eduardo Cunha), que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a obrigar a realização de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas e prever a disponibilização de equipes de atendimento de emergência em competições profissionais.

PARECER Nº 2.409, DE 2009 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.977, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Eduardo Cunha, propõe acrescentar dois artigos à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé. O primeiro deles – art. 82-A – determina que as entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promovam exames periódicos destinados a avaliar a saúde dos atletas. O segundo – art. 89-A – obriga as entidades organizadoras de competições desportivas profissionais a disponibilizar equipes para atendimento de emergências que acometam árbitros e atletas. Ambos os artigos determinam que as medidas de que tratam serão objeto de regulamentação.

A lei gerada pelo PLC nº 122, de 2008, entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação, conforme estabelece o art. 2º da proposição.

Na justificação do projeto, o autor destaca a importância do esporte brasileiro e chama a atenção para a ocorrência de mortes de jovens atletas durante as competições. Ainda segundo o autor, essas ocorrências funestas poderiam ser evitadas com o diagnóstico precoce e o atendimento médico adequado e oportuno.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais, que deverá iniciar a apreciação da matéria, e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Redistribuída a este relator por força da nova composição deste colegiado, a matéria já havia recebido minuta de relatório favorável da lavra do Senador Cristovam Buarque, cujos fundamentados argumentos recuperamos neste parecer.

II – ANÁLISE

O projeto em apreciação tem a finalidade de tornar obrigatórias duas medidas destinadas a proteger a saúde de atletas e de árbitros de eventos esportivos que demandam grande esforço físico: a realização de exames periódicos e a disponibilização de equipes para atendimentos de emergência.

A adoção das medidas seria uma forma de prevenir grande parte das mortes que ocorrem durante as competições esportivas, principalmente nos jogos de futebol. Uma vez conhecida a doença, mediante o diagnóstico precoce, o atleta poderá ser beneficiado com medidas preventivas ou terapêuticas e, nos casos mais graves, até mesmo com o seu afastamento definitivo da prática do esporte.

Embora a Lei Pelé seja bastante abrangente, ela é falha no que diz respeito à matéria tratada pelo PLC nº 122, de 2008. Essa lei contém apenas um dispositivo – o inciso III do art. 34 – que trata de assunto correlato, ao determinar que é dever da entidade de prática desportiva empregadora submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários ao desempenho do esporte. Como se vê, o dispositivo é lacônico e não estabelece que os exames devam ser realizados periodicamente. Basta que sejam feitos uma única vez e o ditame da lei já estará atendido.

Embora em alguns casos as mortes e os demais agravos à saúde dos atletas e dos árbitros possam ser evitados mediante o diagnóstico precoce e a instituição de medidas preventivas ou terapêuticas oportunas, em outros o dano

surge inesperadamente, mesmo em atletas e árbitros sadios. Daí a importância da presença, durante a competição, de uma equipe multiprofissional adequadamente treinada para o pronto atendimento desses casos.

As mais freqüentes emergências médicas que ocorrem durante as competições esportivas e que demandam um atendimento imediato são as contusões, as distensões musculares, os ferimentos abertos, as rupturas de ligamentos, as entorses, as fraturas ósseas, as arritmias e paradas cardíacas e as perdas de consciência por concussão cerebral, por exaustão ou por distúrbio metabólico. Em todos esses casos, a atuação de profissionais habilitados para o atendimento de emergências é imprescindível.

As medidas propostas pelo PLS nº 122, de 2008, resultarão em benefícios para o esporte brasileiro, especialmente para os atletas e árbitros de competições que exigem grande esforço físico. Essas conseqüências benéficas conferem inegável mérito à proposição.

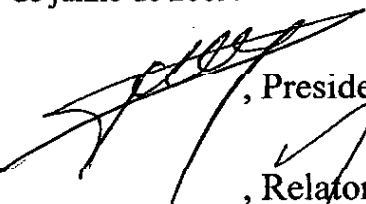
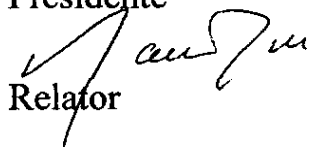
Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto, visto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto e sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, a proposição respeita a norma constitucional pertinente à iniciativa de projetos de leis ordinárias.

São respeitados, também, os requisitos que conferem juridicidade à norma legal; os preceitos técnico-legislativos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e os critérios relativos à admissibilidade e à tramitação de proposições, estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2008.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2009.


Sen. Paulo Paim
, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o Parecer favorável ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de junho de 2009.


Senadora **Rosalba Ciarlini**
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE /2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PAULO PAIM

RELATOR: SENADOR PAULO DUQUE

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
OPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
SALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIANO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 2.410, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

RELATOR “AD HOC”: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.977, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que propõe acrescentar dois artigos à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida como Lei Pelé.

O primeiro deles – art. 82-A – torna obrigatório que as entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promovam exames periódicos com o objetivo de avaliar a saúde dos atletas. O segundo – art. 89-A – determina que as entidades organizadoras de competições desportivas profissionais disponibilizem equipes para o atendimento de emergências que acometam árbitros e atletas.

O art. 2º da proposição prevê que a lei originada do PLC nº 122, de 2008, entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca a relevância do esporte brasileiro no cenário nacional e chama a atenção para a ocorrência de mortes súbitas de jovens atletas durante as competições. Considera, no entanto, que essas ocorrências tão impactantes poderiam ser evitadas com o diagnóstico precoce aliado ao pronto e efetivo atendimento médico.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que concluiu por sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição em comento tem por finalidade tornar obrigatórias duas medidas destinadas a proteger a saúde de atletas e de árbitros de eventos esportivos que demandam grande esforço físico: a realização de exames periódicos e a disponibilização de equipes para atendimentos de emergência.

A adoção de tais medidas tem o intuito de prevenir grande parte das mortes que ocorrem durante as competições esportivas, principalmente nos jogos de futebol. Caso seja detectada alguma doença, mediante o diagnóstico precoce, o atleta poderá ser beneficiado com a adoção de medidas preventivas ou terapêuticas e, nos casos mais graves, até mesmo com a recomendação médica de seu afastamento definitivo da prática do esporte.

Como salientou o Senador Paulo Duque, relator do parecer aprovado na CAS e do qual reproduzimos trechos no presente relatório, embora a Lei Pelé seja bastante abrangente, ela é falha no que diz respeito à matéria tratada pelo PLC nº 122, de 2008. Essa lei contém apenas um dispositivo – o inciso III do art. 34 – que trata de assunto correlato, ao determinar que é dever da entidade de prática desportiva empregadora submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários ao desempenho do esporte. Trata-se de um dispositivo lacônico que estabelece apenas que os exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva sejam realizados, sem estabelecer qualquer periodicidade. Basta que sejam feitos uma única vez e o ditame da lei já estará atendido.

Embora em alguns casos o diagnóstico precoce e a instituição de medidas preventivas ou terapêuticas possam ser procedimentos oportunos para prevenir as mortes e os demais agravos à saúde dos atletas e dos árbitros, em outros a intercorrência danosa surge inesperadamente, mesmo em atletas e árbitros sadios. Daí a importância de se obrigar a presença, durante a competição, de uma equipe multiprofissional adequadamente treinada para o pronto atendimento desses casos.

As emergências médicas mais frequentes que ocorrem durante as competições esportivas e que demandam um atendimento imediato são as contusões, as distensões musculares, os ferimentos abertos, as rupturas de ligamentos, as entorses, as fraturas ósseas, as arritmias cardíacas e as perdas de consciência por concussão cerebral, por exaustão ou por distúrbio metabólico. Em todos esses casos, a atuação de profissionais habilitados para o atendimento de emergências é imprescindível.

As medidas preconizadas pelo PLC nº 122, de 2008, conferem inegável mérito à proposição, pois são muitos os benefícios que elas trazem para o esporte brasileiro – especialmente para os atletas e árbitros de competições que exigem grande esforço físico.

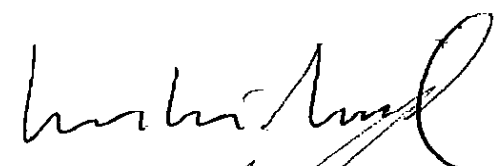
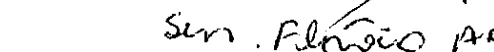
Não há óbice à aprovação do projeto quanto à constitucionalidade, visto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto e proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, a proposição respeita a norma constitucional pertinente à iniciativa.

São respeitados, também, os requisitos que conferem juridicidade à norma legal; os preceitos técnico-legislativos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001; e os critérios relativos à admissibilidade e à tramitação de proposições, estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2008.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2009.

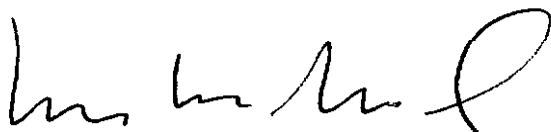
, Presidente ~~EVENTUAL~~
, Relator

Sen. Flávio ARNS, RELATOR AD HOC.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, relatado, ad hoc, pelo Senador Flávio Arns.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.



SENADOR MARCO MACIEL

Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 122/08 NA REUNIÃO DE 1º 12/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:
EVENTUAL

Marco Maciel - Sen. Marco Maciel

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- (VAGO)
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA RELATOR	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

.....

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2008 (Projeto de Lei nº 2.977, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Eduardo Cunha, tem a finalidade de alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé.

O art. 1º da proposição torna obrigatórias a realização de exames periódicos para avaliação da saúde de atletas e a disponibilização de equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas. Ambas as medidas estarão a cargo das entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não-profissional.

A lei gerada pelo PLC nº 122, de 2008, entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação, conforme estabelece o art. 2º.

Na justificação do projeto, o autor destaca a importância do esporte brasileiro e chama a atenção para a ocorrência de mortes de jovens atletas durante as competições. Ainda segundo o autor, essas ocorrências funestas poderiam ser evitadas com o diagnóstico precoce e o atendimento médico adequado e oportuno.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Cabe à CAS iniciar a revisão da matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto em apreciação tem a finalidade de tornar obrigatórias duas medidas destinadas a proteger a saúde de atletas e de árbitros de eventos esportivos que demandam grande esforço físico: a realização de exames periódicos e a disponibilização de equipes para atendimentos de emergência.

A adoção das medidas seria uma forma de prevenir grande parte das mortes que ocorrem durante as competições esportivas, principalmente nos jogos de futebol. Uma vez conhecida a doença, mediante o diagnóstico precoce, o atleta poderia ser beneficiado com medidas preventivas ou terapêuticas e, nos casos mais graves, até mesmo com o seu afastamento definitivo da prática do esporte.

Embora a Lei Pelé seja bastante abrangente, ela é falha no que diz respeito à matéria tratada pelo PLC nº 122, de 2008. Essa lei contém apenas um dispositivo – o inciso III do art. 34 – que trata de assunto correlato, ao determinar que é dever da entidade de prática desportiva empregadora submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. Como se vê, o dispositivo é lacônico e não estabelece que os exames devam ser realizados periodicamente. Basta que sejam feitos uma única vez e o ditame da lei já estará atendido.

Embora em alguns casos as mortes e os demais agravos à saúde dos atletas e dos árbitros possam ser prevenidos mediante o diagnóstico precoce e a instituição de medidas preventivas ou terapêuticas oportunas, em outros o dano surge inesperadamente, mesmo em atletas e árbitros sadios. Daí a importância da presença, durante a competição, de uma equipe multiprofissional adequadamente treinada para o pronto atendimento desses casos.

As mais freqüentes emergências médicas que ocorrem durante as competições esportivas e que demandam um atendimento imediato são as contusões fechadas, as distensões musculares, os ferimentos abertos, as rupturas de ligamentos, as entorses, as fraturas ósseas, as arritmias e paradas cardíacas e as perdas de consciência por concussão cerebral, por exaustão ou por distúrbio metabólico. Em todos esses casos, a atuação de profissionais habilitados para o atendimento de emergências é imprescindível.

Os benefícios que as medidas propostas pelo PLC nº 122, de 2008, acarretarão para o esporte brasileiro, especialmente para os atletas e os árbitros de competições que exigem grande esforço físico dos seus praticantes, conferem inegável mérito à proposição.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto, visto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto e proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, a proposição respeita a norma constitucional pertinente à iniciativa.

São respeitados, também, os requisitos que conferem juridicidade à norma legal; os preceitos técnico-legislativos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e os critérios relativos à admissibilidade e à tramitação de proposições, estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 12/12/2009.